



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Quarta-feira, 27 de novembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1129

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Aditivos / Aditamentos / Supressões	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal

CNPJ 45.323.698/0001-14

R. São Paulo, 131

Telefone: (16) 3751-9100

Site: www.buritizal.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal

R. Alferes Manoel Joaquim, 603

Telefone: (16) 3751-1833

Site: camaraburitizal.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

Quarta-feira, 27 de novembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1129

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.986, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº. 161 de 07 de novembro de 2024, dispendo sobre meios, métodos e mecanismos para solução de litígios e cobrança judicial e extrajudicial de dívida ativa tributária e não tributária, especialmente para instituir Programa de Parcelamento.

O Eng.º Agr.º Sr. **DANIEL SARRETA**, Prefeito de Buritizal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas:

CONSIDERANDO a necessidade de buscar por meios e métodos de solução de conflito diverso daqueles solucionados pelo Poder Judiciário, como transação, acordo, protesto, negatização, campanhas e parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias;

CONSIDERANDO a decisão em Repercussão Geral com tema nº 1184 disponibilizado no Informativo nº 1121 do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 1.355.208/SC ao qual condicionou o ajuizamento da execução fiscal a prévia adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

CONSIDERANDO a Resolução nº 471 de 31 de agosto de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a portaria nº 10.343/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o limite de judicialização de dívida ativa tributária e não tributária;

CONSIDERANDO que o Município de Buritizal, assim como diversos Municípios de São Paulo, assinou convênio entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para impedir distribuição de novas e extinção de execuções fiscais de até R\$10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCSP) para utilização de meios e métodos auxiliares de solução de conflito em busca da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a produtividade à instrução de processos e a outros trabalhos do Município de Buritizal;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução

significativa dos custos operacionais da atividade judicial do Município de Buritizal;

CONSIDERANDO que o direito descrito no §19 do art. 85 Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 23 da lei nº 8.096 de 04 de julho de 1994 foi conformado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.053 pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e

CONSIDERANDO a competência privativa da União descrita no inciso I do art. 22 da Constituição Federal para legislar sobre direito processual e o determinado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.615-Ref/GO de 05 de junho de 2024 veiculada no Informativo nº 1139 do Supremo Tribunal Federal no qual declarou inconstitucional lei que concede desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.

DECRETA:

Art. 1º. A campanha de parcelamento descrito no Capítulo III da Lei Complementar Municipal nº. 161 de 07 de novembro de 2024 será acompanhada pela Comissão Permanente de Conciliação e Arrecadação e denominada de **1º PROGRAMA DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BURITIZAL**.

Art. 2º. O início do programa será dado com a divulgação por todos os meios regulares de publicidade dispostas pelo Município de maneira extensiva durante 30 (trinta) dias a partir do seu lançamento, permanecendo aberta indefinidamente após a publicação deste Decreto.

§1º. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a divulgação será mantida nos sítios oficiais e regularmente veiculada uma vez por mês até seu quinto dia útil.

§2º. É válido o relançamento do programa a qualquer tempo, à critério da Comissão Permanente de Conciliação e Arrecadação.

Art. 3º. A divulgação comunicará o lançamento público do programa, a data de seu início e duração de 30 dias (trinta), a restrição ao número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas e o local e horário de atendimento.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) finais do programa, à critério da Comissão Permanente de Conciliação e Arrecadação poderá veicular advertência de inclusão do devedor no rol de cadastros de proteção ao crédito em caso de não comparecimento para regularização.

Art. 4º. A adesão do contribuinte ou responsável ao programa será através de solicitação junto à Seção de Tributação da Prefeitura Municipal de Buritizal.

Art. 5º. O parcelamento poderá ser realizado por aquele cadastrado como contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. O pagamento à vista do valor inscrito em dívida tributária ou não tributária pode ser realizado por qualquer interessado, independentemente de ser contribuinte ou responsável destes.

Art. 6º. Findo o prazo da campanha poderá a Comissão Permanente de Conciliação e Arrecadação encaminhar a Certidão de Dívida Ativa tributária ou não tributária à negatização e protesto, nos termos do Capítulo IV da Lei Complementar Municipal nº. 161 de 07 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

Quarta-feira, 27 de novembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1129

Página 3 de 3

novembro de 2024.

Art. 7º. Realizada a campanha, protesto ou negativação a Certidão de Dívida Ativa tributária ou não tributária cujo valor for superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) será encaminhada ao Departamento de Negócios Jurídicos para ajuizamento, conforme Capítulo V da Lei Complementar Municipal nº. 161 de 07 de novembro de 2024.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Buritizal - SP., 26 de novembro de 2024.

DANIEL SARRETA

Prefeito de Buritizal

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002/2021 - Referente a Dispensa Nº 002/2021 - Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Valor total: Permanece Inalterado. Vigência: 12 meses a partir do dia 27 de janeiro de 2025. Buritizal/SP, 26 de novembro de 2024. DANIEL SARRETA - PREFEITO MUNICIPAL.